



## **Parecer sobre a**

### **Proposta de Lei n.º 82/XV – Criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR)**

Atendendo às competências do Conselho de Administração, o presente parecer visa apenas apreciar os aspetos que se prendem com o relacionamento entre a Assembleia da República e o CICDR

#### **1) Natureza e orçamento do CICDR**

A proposta de lei prevê que o CICDR seja uma entidade administrativa independente, dotada de poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República.

Trata-se de uma entidade dotada de autonomia administrativa, nada se referindo quanto à autonomia financeira.

Assim, caberá à Assembleia da República assegurar as instalações da referida entidade.

Acresce que, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, os membros da comissão não auferem, por participar em reuniões ou em quaisquer atividades, qualquer montante, seja a título de remuneração, abono, subsídio ou senha de presença.

#### **2) Estrutura orgânica e recursos humanos do CICDR**

Nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Proposta de Lei, a CICDR tem, em permanência, um Presidente, equiparado a diretor superior de 1.º grau (artigo 8.º, n.º 2) para efeitos remuneratórios e a quem é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública e um diretor executivo, que corresponde ao cargo de direção intermédia de 1.º grau e que superintende os serviços (artigo 9.º, n.º 2).

Os serviços próprios são organizados em duas Unidades, sendo que competirá à Assembleia da República definir as competências dos serviços de apoio à CICDR e respetivos recursos humanos e financeiros (artigo 10.º).

Pese embora esta disposição, o artigo 15.º estabelece a possibilidade de mobilidade de trabalhadores que exerciam funções administrativas no Alto Comissariado para as Migrações, I.P. e que se encontram na Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. Ora, ainda que, nos casos das entidades administrativas independentes se aplique a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, porque, uma vez que não se trata de funcionários parlamentares, se encontram enquadrados nas carreiras gerais, o modo como são recrutados tem de se adaptar às normas existentes para o exercício de funções em entidades que funcionam junto da Assembleia da República, que é a cedência de interesse público (e não a mobilidade).



- 3) O artigo 17.º dispõe que “A presente lei entra em vigor a 29 de outubro de 2023”.  
Fará sentido acrescentar que os seus encargos financeiros só serão suportados pelo OAR, a partir de 1 de janeiro de 2024.

**4) Nota final**

Caso o CICDR venha a ser criado como entidade administrativa independente junto da Assembleia da República, a regulamentação prevista no artigo 10.º deve ser também objeto de parecer do Conselho de Administração.

Lisboa, 29 de junho de 2023.

Albino de Azevedo Soares

(Secretário-Geral da AR)